



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2012966-79.2014.815.0000** - 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTES** : Antônio Vinicius Santos de Oliveira e José Guedes Dias  
**PACIENTE** : Flávio de Araújo Santana, vulgo "Oião"

**HABEAS CORPUS.** Arts. 157, § 2º, incisos I e II do CP, 2º §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 todos c/c art. 69 do CP,. Ausência de fundamentação do decreto preventivo. Inocorrência. Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal devidamente configuradas. Segregação necessária. Excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Demora justificada. Feito complexo. Pluralidade de réus. Presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de medidas cautelares. Inadmissibilidade. Gravidade do delito. **Ordem denegada.**

- Presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e comprovada a necessidade da custódia para garantia da ordem

pública e por conveniência da instrução criminal, não colhe a asserção de falta de fundamentação da constringão cautelar que foi exibida em plena sintonia com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

- A existência de atrasos durante a instrução, seguindo o feito o seu trâmite regular, deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se podendo falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, devido à complexidade do feito, por se tratar de sete réus envolvidos.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

- Resta incabível a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, por não se mostrarem adequadas e suficientes a sustarem as ações do acusado, pois além de estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a gravidade do crime demonstra a inaplicabilidade de adotar tal benesse ao caso concreto.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de *habeas corpus*, impetrado em favor de Flávio de Araújo Santana, qualificado na inicial e denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II do CP, 2º §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 todos c/c art. 69 do CP, sob a alegação de sofrer constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital – autoridade apontada coatora – que lhe decretou a prisão preventiva de forma injustificada.

Alega-se, ainda, na impetração, que há excesso de prazo na formação da culpa em virtude do paciente estar preso cautelarmente desde o dia 08 de outubro de 2014 sem que a instrução esteja concluída.

Alega, também, que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade, invocando, inclusive, o princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP.

Colacionou aos autos documentos de fls. 22/226.

As informações foram solicitadas ao Juízo *a quo* e prestadas às fls. 234/235.

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, representada pelo Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres de Macedo Vieira, emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 237/243).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES  
TEODÓSIO (Relator)**

Conheço do *writ*.

Perlustrando as alegações apresentadas pelo impetrante, verifica-se que as irresignações não merecem guarida.

Depreende-se dos autos que o paciente, conhecido por

“Oião” foi denunciado nas iras dos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II do CP, 2º §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 todos c/c art. 69 do CP, em razão de ter sido preso em flagrante delito, no dia 08 de outubro de 2014, acusado, em tese, de participar, do assalto ao Posto de Combustíveis localizado na Av. João Machado, nesta Capital.

Inicialmente, peleja a defesa contra a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, sob a tese de estarem ausentes os requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

Da leitura das informações da autoridade apontada coatora (fls. 234/235) e do decreto preventivo (fls. 22/24), verifica-se que o delito imputado ao réu na denúncia - 157, § 2º, incisos I e II do CP, 2º §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013 todos c/c art. 69 do CP -, preenche a condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, como também se constata a existência do que poderia se chamar de *fumus delicti*, ou seja, a aparência do delito, verdadeira pilastra da decretação da medida acautelatória, equivalente ao *fumus boni juris* de todo o processo cautelar.

Ademais, do Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 191/193), da delação de um dos corréus (fls. 66/67), depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante do paciente (fls. 40/52), extraem-se, respectivamente, os pressupostos (*stricto sensu*) relativos à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que**

*de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” ( HC 86605/SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006) Destaquei.*

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que o referido crime gerou no local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

*“... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.** Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...)”*

***Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)**” (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Negritei.*

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. **IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.** 1. **PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA A PRISÃO DO ORA PACIENTE.** 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PERDA DE OBJETO.

**1. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo modus operandi. Fundamento suficiente e idôneo para a manutenção da prisão do ora Paciente.**

2. Pedido de fixação de regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Perda superveniente de objeto. Pleito atendido no julgamento do recurso de apelação da defesa.

3. Ordem denegada. (HC 103378, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 24/11/2010).

**"Habeas corpus. Processual penal. Roubo qualificado.** Prisão provisória devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. **Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade do paciente. Cautelaridade suficientemente demonstrada.** Precedentes.

1. O exame das condições em que foi praticado o delito de roubo não se coaduna com a cognição sumária do remédio constitucional. Necessidade ademais, no caso, do exame de documentos cujas cópias não instruem o feito.

2. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, **"quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"** (HC nº 97.688/MG,

*Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).*

**4. Habeas corpus denegado. (HC 103043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/10/2010)**  
Em todos, destaquei.

Por essas razões, a constrição do paciente se mostra imprescindível para o resguardo da ordem pública porquanto há indicativos suficientes de autoria e provas da existência do crime, vez que os fatos expostos na peça póstica bem demonstram a extrema gravidade do delito perpetrado.

Dessa forma, a repercussão social e a periculosidade do paciente, em crimes dessa espécie, provocam protestos e consternação social, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para abrigar a ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal.

Assim, a manutenção do cárcere resta justificada pela exigência de garantir a ordem pública, evitando-se a ocorrência de novos fatos criminosos; protegendo o meio social; garantindo a credibilidade da justiça; e, ainda, preservando a produção de prova processual.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE.**

*1. Fica caracterizado o flagrante presumido se o Paciente foi encontrado, logo após a ocorrência do roubo, conduzindo veículo qual se encontravam os indivíduos reconhecidos pelas vítimas como sendo autores do crime, bem assim as vestimentas que teriam sido utilizadas na prática delitiva.*

**2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de sua conduta.**

**3. Ordem denegada."**

**(HC 157.017/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ,**

**QUINTA TURMA, DJe 03/05/2010) Destaquei.**

No atinente ao excesso de prazo para conclusão da instrução criminal pelo fato de o paciente encontrar-se encarcerado por mais de noventa dias, tal asserção não merece maior sorte vez que o presente caso se reveste de uma certa complexidade com pluralidade de vítimas (três) e de réus (sete), o que demanda relativização quanto à rápida entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. INCIDENTE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.***

*1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso.*

***2. Não ocorre excesso de prazo quando o processo tramita regularmente, retardando-se em razão da complexidade da causa e da existência de vários réus, de maneira que os autos seguem o seu regular e razoável andamento, não tendo sido evidenciada qualquer omissão ou desídia do juízo.***

*3. O pedido de desaforamento, feito pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente quando ele é julgado procedente para transferir o julgamento da ação penal para a comarca da capital a fim de preservar a imparcialidade do júri.*

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 48.188/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2014)*

Assim, por força do princípio da razoabilidade, considero justificado o ocasional atraso para a conclusão da instrução criminal vez que a magistrada singular está tomando todas as providências necessárias para agilizar o andamento do processo, determinando, inclusive, a citação dos acusados logo depois ter recebido a denúncia (fl. 235).



Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

*"Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..."*  
**(STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).**

*"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)." (STJ - RT 686/388).*

Ponto outro, muito embora o paciente deste processo tenha condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir ao réu a revogação da prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia provisória.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

**"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.**

**IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA.**

1. É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida por alguma das partes, ou mesmo decretada ex officio.

2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção.

3. À ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social.

4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento".

6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão.

**7. As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes os pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP** (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007).

8. Ordem de habeas corpus denegada."

**(HC 93972/ MS, STF, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 13/06/2008)** Assinalei.

Por fim, quanto à substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6.º, do Código

de Processo Penal, verifico que, no caso vertente, incabível aplicá-lo pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade do crime (roubo qualificado) demonstra a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

A propósito, o STJ perfilha no mesmo sentido:

**"(...) 5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário desprovido." (Ementa parcial, STJ, 5ª Turma, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014) Grifo meu.**

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM impetrada**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**